

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.020280/91-23
Recurso n.º : 15.504 – *EX OFFICIO*
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1989
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : CERINTER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.646

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.020280/91-23
Acórdão n.º : 105-12.646

Recurso n.º : 15.504
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO E VOTO

A exigência formulada nos presentes autos decorrem da exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado através do processo matriz n.º 10880.010279/91-44.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, através da decisão DRJ/SP n.º 7130/96-11.2019 (fls. 37/39), escudando-se na Medida Provisória n.º 1.110, de 30/08/95, em seu Inciso II do art. 17 determina o cancelamento de parte do crédito tributário lançado.

De seu ato, na mesma decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Posteriormente, conforme consta na Representação n.º 22/97 (fls. 51), da parte mantida pela decisão supra referida, foi formado auto apartado (processo n.º 10881.001299/97-46), permanecendo nos presentes autos, somente a parcela referente ao recurso de ofício.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

A Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/97, pag. 29.560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.020280/91-23
Acórdão n.º : 105-12.646

"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

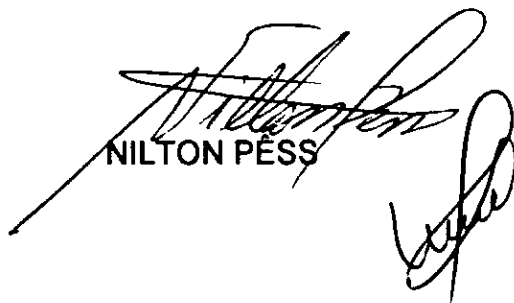
Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1998.


NILTON PESS